



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

### PROTOCOLO

#### Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda 130/2017

Data 10/04/17 Horário 17:30hs

/GV JAIR MONTES/CMPV/2017.

Acresce dispositivos ao Capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em atendimento ao preceito Constitucional a publicidade dos atos e da outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, nos termos do art. 64 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** - O Capítulo III da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, passa a vigorar com a Secção I – Disposições Gerais, acrescida do art. 18-A, com a seguinte redação:

**CAPÍTULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18-A.** Deverão ser publicados nos termos da Lei Federal 8666/93, e por afixação em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, os seguintes atos:

- I – Concorrência pública
- II – Tomada de preço
- III – Carta convite
- IV – Concurso
- V – Leilão
- VI – Dispensa de licitação
- VII – Pregão
- VIII – Regime diferenciado de Contratação – RDC
- IX – Demais modalidades licitatórias

§ 1º Será nulo todo o ato que não atender o disposto no caput deste artigo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

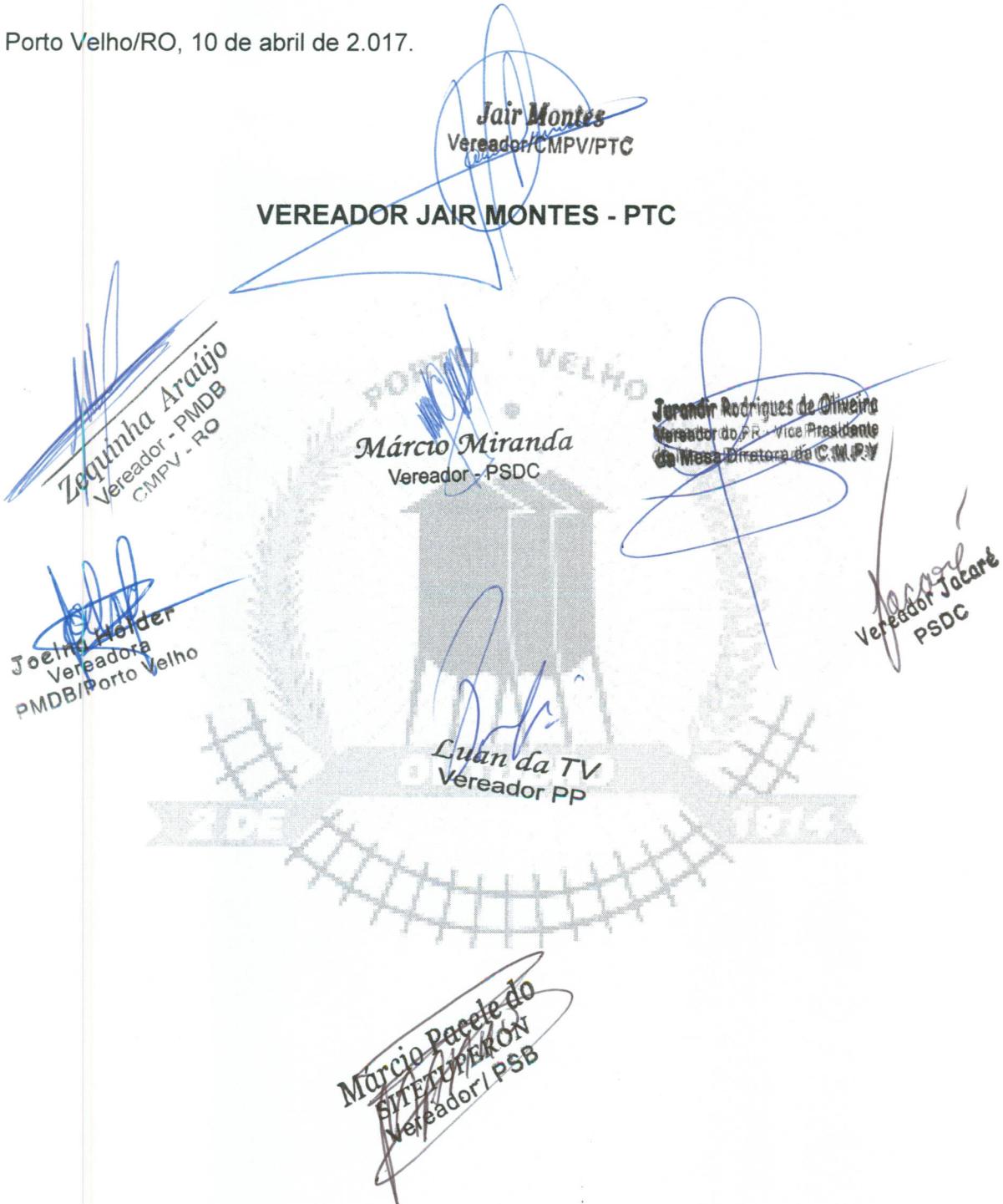
## GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2.017.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal (artigo 37, caput) enuncia exemplificativamente os cinco princípios basilares da Administração Pública: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Analisar, de forma breve, a importância do princípio da publicidade no processo licitatório é a proposta do presente trabalho.

Pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática. Para tanto, a doutrina tem apostado no entendimento majoritário de que um dos principais objetivos do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 359), o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento.

Na mesma linha de análise, Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 104-105) destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. Traz ainda que o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.

Para o referido doutrinador, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélio irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O doutrinador Mauro Roberto Gomes de Matos (2001, p.48) também defende a essencialidade do princípio em questão, como é possível observar na assertiva que segue:

A publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade. Como visto, foi no Brasil que o princípio da publicidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

## GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



mereceu acolhida constitucional, sendo princípio assente no caput do art. 37, exatamente para permitir que a sociedade fiscalize a transparência e retidão dos atos públicos. Assim, transformou-se o princípio da publicidade como norma fundamental do procedimento moderno, oposto ao segredo inquisitorial que estabelece como suprema garantia da sociedade em geral, de averiguação da razoabilidade dos atos administrativos praticados.

A publicidade dos atos da Administração, na área de licitação pública, é de relevante interesse para os concorrentes, pois estes terão certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita elaborar planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no processo. Por outro lado, confere à Administração a certeza de que a competitividade restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa.

Neste contexto, a Lei nº 8.666/93 (artigo 21), prevê a obrigatoriedade da publicação dos avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, mesmo que sejam realizados no local da repartição interessada, por pelo menos uma vez, no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal, bem como em jornal de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. A publicidade também incide nas informações referentes aos horários da realização das licitações, informações sobre cadastramentos, registros, entre outros atos.

Assim, faz-se necessária a presente Emenda a Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, para adequarmos a mesma ao princípio Constitucional da Publicidade dos Atos e ainda, a Lei Federal 8.666/93.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de tão importante matéria.

Porto Velho/RO, 10 de abril de 2017.

VEREADOR JAIR MONTES - PTC

Vereador/CMPV/PTC